

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2007

Altera o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS das entidades sem fins econômicos para trezentos e sessenta prestações mensais.

Autor: Deputado CRISTIANO MATHEUS

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise defende a ampliação do prazo de parcelamento, para até trezentos e sessenta prestações mensais, nos casos de débitos das entidades sem fins econômicos junto à Previdência Social.

Justifica o Autor a presente proposição com base no importante papel social que cumprem as entidades sem fins econômicos na prestação de serviços à comunidade, complementando a atuação do Estado no atendimento às demandas da população nos campos da saúde, educação e assistência social. A ampliação do prazo de pagamento de seus débitos contribuiria para amenizar as pressões sobre os custos dessas entidades e viabilizar a manutenção de suas atividades.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, em seu art. 4º, §§ 1º, 12 e 13, determinou que as entidades sem fins econômicos poderiam parcelar seus débitos junto à Previdência Social em até 240 prestações mensais.

Os referidos dispositivos assim preceituam:

*“Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, **seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei**, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*§ 1º Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos **em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais** com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

...

§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no caput deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)

...”

A proposição sob análise defende a inclusão de § 1º - B ao art. 4º acima transcrito estendendo o prazo de parcelamento para até 360 prestações mensais para as entidades referidas nos §§ 12 e 13 do mesmo artigo.

Sabemos que recentemente o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, mediante conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que, entre outras medidas, admite o parcelamento, em 180 meses, de dívidas junto à Previdência Social e vencidas até 30 de novembro de 2008.

Especificamente em relação às entidades sem fins econômicos, o art. 76 daquele diploma legal reabre, por 180 dias, o prazo para pedido de parcelamento nas condições previstas na Lei nº 11.345, de 2006, permitindo, assim, que as Santas Casas de Misericórdia, as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas possam parcelar seus débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social em até 240 meses.

Reconhecemos, porém, que a proposição em tela avança mais um passo ao propor a ampliação do prazo de parcelamento para até 360 prestações mensais, nos casos específicos das entidades sem fins econômicos. Ocorre que a forma pela qual a modificação foi proposta faria com que seus efeitos alcançasse somente os débitos consolidados até 15 de agosto de 2007, data de publicação do Decreto nº 6.187, que regulamentou a Lei nº 11.345, de 2006.

Diante disso, decidimos apresentar emenda ao Projeto de Lei nº 2.233, de 2007, explicitando que o prazo ampliado de parcelamento será válido para débitos consolidados até a data da publicação da lei modificadora. Ademais, por razões de técnica legislativa, sugerimos que essa alteração seja realizada mediante a inserção de § 15 ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Entendemos que essa iniciativa contribuirá para facilitar a liquidação das dívidas das entidades sem fins econômicos, trazendo-lhes maior alívio financeiro, o que será crucial para que sejam evitados eventuais prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades e, por conseguinte, ao atendimento à população carente.

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.233, de 2007, com a Emenda nos termos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2007

“Altera o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS das entidades sem fins econômicos para trezentos e sessenta prestações mensais.”

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.233, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 15 com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 15 O prazo previsto no § 1º deste artigo será estendido, em se tratando das entidades referidas nos §§ 12 e 13, para até trezentos e sessenta prestações mensais, nos casos de débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, consolidados até a data de publicação desta Lei, e desde que o parcelamento seja requerido em até cento e oitenta dias a contar dessa data. “

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTÔNIO CARLOS CHAMARIZ
Relator